



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Lei nº 1.670/2019

EMENTA: Dispõe sobre alterações e Incorporações na Lei Municipal nº 1.565/2016 dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporados à Lei Municipal 1.565, de 01.07.2016, os seguintes artigos:

Art. 83 - O Sistema Previdenciário adotado pelo IPSESE é híbrido, adotando-se os seguintes modelos de financiamento:

1. Repartição simples para Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência da Lei 1.309/2007,;
2. Capitalização para os servidores QUE vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início de vigência da Lei 1.309/2007.

Parágrafo Único - O sistema previdenciário previsto neste artigo tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

Art. 84 — Fica criado um Fundo Previdenciário Municipal, de natureza contábil e caráter permanente, destinado a custear despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir da data de publicação da Lei 1.309/2007.

Art. 85 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído das seguintes receitas:

1. Contribuições previstas no art. 44 da Lei 1.309/2007, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;
2. De créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796/1999, no tocante aos servidores referidos no artigo anterior;
- Contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 86 - Para atender aos segurados admitidos até a data de publicação da Lei 1.309/2007, fica criado um Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, as despesas previdenciárias a estes relativas.

- **1º** - O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:
1. Do superávit gerado pelas contribuições dos segurados, beneficiários e contribuição patronal, referidas no art. 44, da Lei 1.309/2007 em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;
2. Do saldo existente em contas correntes de titularidade do IPSESE, até a data da publicação da Lei 13.09/2007;
- De créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796/1999, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;
1. Do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social, ou a este transferido pelo Município;
2. De doações e legados;
3. De superávits obtidos pelo IPSESE, obedecidas às normas da legislação federal regente.
- **2º** - Quando a alíquota de contribuição do Município, definida no inciso I do art. 44, mais a contribuição dos participantes admitidos até a data de publicação da Lei 1.309/2007 constante no inciso II do mesmo artigo forem insuficientes para o

custeio da correspondente despesa previdenciária, o Município assumirá a diferença necessária, até o limite correspondente ao dobro da contribuição dos segurados.

Art. 87 - Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação da Lei 1.309/2007, forem superiores à arrecadação das contribuições previstas no art. 44, I e II, e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do artigo anterior, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

1. 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;
2. 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Único - Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 88 - Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá O Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do IPSESE.

Art. 89 - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social,

Art. 90 - "A transferência de recursos entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário Municipal é vedada, à exceção da hipótese prevista no artigo 85, inciso VI, desta Lei."

Art. 2º - Os artigos 83 e 84 da Lei 1.565/2016, ficam renomeados para artigos 91 e 92 e passam a ter as redações que se seguem.

Art. 91 — Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei, especialmente as das Leis Municipais 1.232/2004 e 1.309/2007.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua sanção e publicação, tendo efeitos retroagidos a 01.01.2017.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2019.

Ângelo Rafael Ferreira dos Santos

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - PE
CNPJ: 11358116000113
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: 01VDF6U82612
Emitido em, 20 de Mar o de 2020 às 12h:25m